NATURALIZAÇÃO TÁCITA — VALOR DO TÍTULO DECLARATÓRIO

— A naturalização por decreto é um favor, que o govêrno pode recusar ou cassar, pois é ato eminentemente político e de interêsse nacional, devendo ser à aquisição da cidadania um ato de fé e lealdade.

— O título declaratório jamais foi havido como condição ou formalidade substancial para concretização da naturalização automática. É um meio de prova, aliás apenas administrativo. Não é o título que atribui a cidadania: é a Constituição.

— Interpretação do art. 115, c, *da Constituição; idem, do art.* 69 *da Constituição de* 1891.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Armandilino Peixoto Nunes *versus* espólio de Manuel Lopes de Barros e outros
Recurso de Revista n.º 544 — Relator: Sr. Desembargador

SABÓIA LIMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de revista n.º 544 na apelação cível n.º 2.325, em que é recorrente Armandilino Peixoto Nunes e recorridos espólio de Manuel Lopes de Barros e outros:

Acordam em Câmaras Cíveis Reunidas, unânimemente, conhecer da revista, em face da divergência entre as decisões argüidas, e, no mérito, e por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restaurar a decisão na primeira instância, declarando, entretanto, o Sr. Desembargador Martins Teixeira que os autos deviam ir à Câmara de origem, para que esta aplicasse a tese contida no acórdão da Quinta Câmara Cível.

Provado que o *de cujus* era brasileiro, desaparece *ipso facto* o conflito internacional de leis. O presente recurso versa sòmente sôbre a naturalização.

O recorrente alega que o falecido adotante, embora natural de Portugal, era brasileiro por tácita naturalização. A divergência entre os acórdãos postos em confronto é evidente, pois são teses diferentes. No acórdão recorrido foi decidido o seguinte:

"...Quanto à naturalização tácita, foi estabelecido de início pela Constituição de 1891, art. 69, n.º 4. O entendimento dêste texto constitucional tem sido no sentido de que deve ser reconhecido, desde *que não haja prova em contrário, manifestada a vontade do estrangeiro de conservar* a sua nacionalidade...

Segundo a lei n.º 389, de 25 de abril de 1938, art. 25, § 2.º, *só por meio de título declaratório se pode provar naturalização tácita*.

Esta lei é perfeitamente constitucional... *Conseguintemente, seria necessário que houvesse sido expedido o título declaratório* a favor do estrangeiro, o que não existe.

Foi manifesta a sua intenção de conservar a nacionalidade de origem. Temos disso a prova inequívoca, em vários títulos e documentos. Na escritura de adoção... êle se declara português... Na certidão de casamento declara natural de Portugal.

O acórdão da Quinta Câmara, proferido na Apelação Cível n.º 809, assim decidiu:

"Ora, o *de cujus*... natural de Portugal... mas o dispositivo constitucional contém, na sua parte final, esta ressalva — *salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade. O de cujus preencheu as três condições* para a naturalização tácita, do art. 69 da Constituição de 1891: residir no Brasil, ter filho brasileiro e ter imóveis no Brasil.

Examinemos que a intenção de mudar de nacionalidade foi devidamente manifestada, isto é, *pela forma*, e, no *tempo devido*. É exato que no têrmo de casamento e no testamento declarou ser *natural de Portugal;* mas esta expressão não equivale à manifestação clara de querer conservar a nacionalidade de origem, devendo entender-se como indicando apenas o lugar do nascimento do declarante, "... desde 10 de dezembro de 1921 tornou-se o *de cuius* cidadão brasileiro por efeito de naturalização tácita, e assim não tem efeito jurídico a sua inscrição em 1927, como cidadão português, mais de cinco anos depois de se ter tàcitamente naturalizado brasileiro".

O art. 69, 5.º, da Constituição de 1891, mantido pelo art. 115, letra c, da Constituição de 1937, quanto aos que já tinham adquirido, determinou:

"São brasileiros: "... 5.º Os estrangeiros que possuirem bens imóveis no Brasil, e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade".

São três requisitos e uma ressalva. A divergência entre os dois acórdãos está caracterizada.

O acórdão divergente exclui o título declaratório, uma vez que só exige os três requisitos clássicos (residência imóvel e liame de família); trazidas essas três provas, *ipso facto* o estrangeiro é brasileiro.

O acórdão recorrido exige, como necessário, o título declaratório como requisito e como único meio de provar a naturalização tácita.

O acórdão recorrido afirma que a expressão — natural de Portugal — indica o lugar de origem; não a nacionalidade; o acórdão recorrido diz o contrário. É caso de revista.

Mérito — Admitida a revista, em face da divergência, merece provimento o recurso para ser adotada a tese do acórdão divergente, e, nestes têrmos, ser restaurada a sentença de primeira instância.

A naturalização por Decreto é um favor, que o govêrno pode recusar ou cassar, pois é um ato eminentemente político e de interêsse nacional, devendo ser a aquisição da cidadania um ato de fé e lealdade, como bem afirma em erudito parecer o Dr. ERNÂNI REIS (*Arquivos do Ministério da Justiça*, vol. 2.º, pág. 138).

Além desta naturalização por Decreto, foram estatuídos no Brasil mais dois modos de naturalização: a chamada "grande naturalização" e a *naturalização tácita* (art. 69, ns. 4 e 5, da Constituição de 1891).

O texto da Carta de 1891 estabelece apenas três condições ou pressupostos positivos — um tríplice liame, por onde o indivíduo se identifica com o meio e se radica no país:

a) possuir imóveis no país;

b) estar casado com mulher brasileira, ou ter filho brasileiro;

c) residir no Brasil.

Desde que os três pressupostos venham a se reunir, e que na hora de sua integralização, o alienígena não externe a vontade evidente do favor legal, a naturalização inexpressa opera-se *ipso facto at que jure*.

Uma vez tàcitamente naturalizado um indivíduo, pela só realização dos requisitos constitucionais, acompanhados do silêncio anuente, não pode mais voltar atrás a seu bel prazer. A manifestação impediente deve ser feita em tempo oportuno e pelos meios devidos, como diz o acórdão divergente.

Não se entendendo assim a prova da naturalização tácita, seria impossível a aleatória: seria permitir ao estrangeiro um silêncio calculado e doloso.

Numa palavra, o alienígena considerar-se-ia brasileiro ou estrangeiro, segundo as conveniências ou interêsses do momento. Como a nacionalização tácita é um benefício da lei, importando em renúncia à pátria de origem, a concordância do interessado é necessária: *invicto non datur beneficium*.

A Lei Magna, porém, não exige concordância expressa ou formalizada em escrito, nem em ato oficial. Contenta-se com a presumida, isto é, não tenha o candidato manifestado a intenção de não mudar de nacionalidade.

O título declaratório jamais foi havido como *condição* ou formalidade substancial para concretização da naturalização automática. É um meio de prova, aliás apenas administrativa. É certo que constitui um ato ou manifestação conveniente, para que o novi-brasileiro faça cessar, perante o público e as autoridades, uma situação de dubiedade ou incerteza, e possa fruir as vantagens decorrentes da cidadania.

Mas não é o título quem atribui a cidadania. É a Constituição. O nome di-lo eloqüentemente: *declaratório*. Só se declara o que preexiste.

Se o título fôsse atributivo, não deferiria em nada da carta ou patente de naturalização comum. A Constituição estatui:

"São brasileiros...", etc. sem subordinar êsse "são" a algum diploma. As próprias Constituições de 1934 e 1937 respeitam o direito solidificado dos já tàcitamente naturalizados, a fim de evitar que brasileiros verdadeiros deixassem de ser brasileiros.

Tal naturalização opera-se automàticamente, sòmente pelo encontro na mesma pessoa dos três pressupostos constitucionais. É o que ensinam os nossos constitucionalistas:

Assim, CARLOS MAXIMILIANO *doutrina*:

"O título declaratório é meio de prova, apenas, e não a condição para adquirir a nacionalidade: *declara*, documenta o direito adquirido pelo preen-

chimento dos requisitos exigidos pelo art. 69, ns. 4 e 5, os quais podem ser provados por outros meios de direito. (*Comentários à Constituição Brasileira*, 1823, 2.ª ed., pág. 409).

No mesmo sentido EDUARDO ESPÍNOLA (*Direito Internacional Privado*, pág. 181) e PONTES DE MIRANDA (*Comentários à Constituição Federal*, 1938, vol. 3.º, pág. 311).

Esta é a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (*Revista do S.T.F.*, vol. 18, pág. 289, *Revista da Jurisprudência Brasileira*, vol. 35, pág. 243, e *Revista de Dir ito*, vol. 140, pág. 281).

O ônus da prova da intenção de não mudar de nacionalidade cabe a quem contesta, a quem afirme ter havido manifestação em contrário. Deve-se atender ao conjunto das circunstâncias e não a fatos isolados ou insulados do resto.

Há mister que a intenção investigada seja expressa "pela forma e no tempo devido", e a expressão natural de Portugal não equivale à manifestação clara de querer conservar a nacionalidade de origem, devendo entender-se como indicando apenas o lugar do nascimento do declarante, não a nacionalidade, como afirma o acórdão divergente.

E' aliás o que tem decidido o Supremo Tribunal Federal, vol. 2.º, pág. 385, e *Revista de Jurisprudência Brasileira*, vol. 17, pág. 328. Finalmente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 5.396, em acórdão do qual foi Relator o eminente Ministro FILADELFO AZEVEDO, estabeleceu os seguintes princípios:

1.º) que é brasileiro o estrangeiro que se achava no Brasil em 1889; é presumido brasileiro, até que se exiba manifestação específica, em contrário, que tenha sido feita nos seis meses após a proclamação da República;

2.º) que manifestações posteriores a essa data não prevalecem;

3.º) que título declaratório não é condição, mas meio probatório;

4.º) que a designação de "italiano" em documento público indica tão sòmente a nacionalidade (*Jurisprudência S.T.F.*, vol. 19, pág. 42).

Aplicando êstes princípios, vemos que foi feita a prova que o finado Manuel Lopes de Barros se dizia e considerava brasileiro e o fato de ter declarado "natural de Portugal" não constitui prova de que quisesse conservar a nacionalidade.

Ao tempo em que se tornou brasileiro, pela ocorrência dos três requisitos, não existia restrição do Decreto-lei n.º 389. Já estava naturalizado tàcitamente.

E' oportuno recordar que, sendo a naturalização um favor e um ato político, a orientação do Govêrno é abolir quaisquer restrições em relação à imigração portuguêsa e é sabido que o iminente Sr. Presidente GETÚLIO VARGAS, num requerimento de cidadão luso, solicitando sua permanência no país, em caráter definitivo, deu o despacho que teve mais profunda repercussão no Brasil e além-mar: *deferido por ser português*.

É que é uníssono o pensamento nacional de que, entre nós, não há distinção entre brasileiros e portuguêses quando se consideram os altos interêsses do Brasil.

Em face do exposto, é dado provimento ao recurso para restaurar a decisão de primeira instância.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1944. — Dr. *Álvaro B. Berford*, Presidente. — *A. Sabóia Lima*, Relator.

Ciente, 5 de outubro de 1944. — *Romão C. Lacerda*.